

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
44/LIC-R/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Renovação de licença para o exercício da actividade de
radiodifusão sonora de que é titular Maiorca FM – Produções
Radiofónicas, Lda**

Lisboa

7 de Setembro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 44/LIC-R/2010

Assunto: Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Maiorca FM – Produções Radiofónicas, Lda.

I. Pedido

1. Em 7 de Novembro de 2008, e ao abrigo do disposto no artigo 17º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (doravante, Lei da Rádio), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Maiorca FM – Produções Radiofónicas, Lda.
2. A Maiorca FM – Produções Radiofónicas, Lda., é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local emitida em 9 de Maio de 1989, estando a emitir com a denominação “Maiorca FM”, frequência 92.1 MHz, no concelho de Figueira da Foz.

II. Da instrução e análise do processo

3. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos seguintes documentos:
 - a) Requerimento para renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão;
 - b) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora passada pela ANACOM – Instituto das Comunicações de Portugal;
 - c) Cópia do respectivo pacto social;
 - d) Certidão da Conservatória do Registo Comercial;

- e) Declaração da entidade requerente de que não detém participação em mais de cinco operadores de radiodifusão;
 - f) Declarações individualizadas dos sócios de cumprimento do disposto no artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio;
 - g) Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir e respectivos horários;
 - h) Estatuto editorial;
 - i) Memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos;
 - j) Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
 - k) Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças;
 - l) Último relatório de contas.
4. No que se refere aos documentos indicados no número anterior verificou-se que os mesmos estão em conformidade com os normativos legais correspondentes, destacando-se o facto de o operador obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o artigo 3º, n.º 1, da Lei da Rádio.
5. O operador e os sócios remeteram declarações de cumprimento do disposto no artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo os sócios Jorge Correia e Cecília Freira declarado deter ainda participação no capital social do operador Rádio Mais, CRL, licenciado para o concelho de Amadora.
6. O estatuto editorial do serviço de programas denominado “Maiorca FM” apresenta-se em conformidade com o disposto no artigo 38º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, dele constando os compromissos impostos pelo normativo.
7. Em 29 de Janeiro de 2010, o Conselho Regulador aprovou um projecto de deliberação de não renovação da licença do operador, porquanto tendo sido promovidas duas acções de fiscalização as mesmas revelaram diversas irregularidades entre a grelha de programação e a emissão efectivamente transmitida, as quais punham em causa o respeito e cumprimento do projecto aprovado.

8. Notificado do conteúdo do projecto de deliberação em causa, o operador, ao abrigo do artigo 100º e 101º do Código do Procedimento Administrativo, apresentou a sua defesa escrita, sustentando que:
- a) O ano de 2008 foi conturbado, devido não só ao afastamento inesperado do coordenador da rádio, mas também por causa da crise económica que se traduziu numa quebra dos investimentos publicitários;
 - b) A análise da renovação deverá ter em conta a emissão ao longo dos últimos dez anos e não apenas o ano de 2008, sendo que “ao longo deste período, a Maiorca FM fez efectivamente parte da vida do concelho e da região, contribuindo para a divulgação dos assuntos e acontecimentos do concelho e da região, contribuindo para a divulgação dos assuntos e dos acontecimentos que ao concelho e à região interessavam”;
 - c) Da leitura do anexo II do projecto de deliberação admite-se que a ERC possa ter “inferido que a rádio pudesse ter encerrado as suas emissões e os seus estúdios. A programação da rádio foi sempre feita nas nossas instalações e produzida por nós, sendo a programação musical efectuada no dia anterior e a informação produzida e alinhada no próprio dia. Em momento algum, foi retransmitida programação de outra rádio ou de conteúdos que não tenham sido produzidos internamente. Temos, todavia, que reconhecer, que durante um período e principalmente durante a fase que se seguiu ao afastamento do antigo coordenador, adoptamos uma programação mais ligeira, garantindo ainda assim os serviços informativos e programação própria”;
 - d) A não comunicação da mudança de localização dos estúdios ficou a dever-se a um mero lapso;
 - e) No que se refere à ausência de emissão, reconhece que em Junho houve uma avaria nos equipamentos, o que causou a ausência de emissão por alguns dias;
 - f) Convirá ter em conta que os estúdios da rádio estão localizados num centro comercial, num corredor em que as lojas estão todas fechadas, sendo “perfeitamente possível que na maioria das vezes não sejamos vistos aquando da entrada e saída nas instalações.”

- g) “O facto de a programação ser pré-produzida faz com que normalmente só o jornalista tenha um período certo para estar na rádio, pelo que efectivamente existem períodos em que nenhum deles se encontra na rádio, até porque todos os elementos da equipa efectuem tarefas no exterior da rádio”;
- h) Quanto aos noticiários, os mesmos são uma preocupação da rádio, embora nem sempre existam temas relacionados com a área para onde emitam, cabendo ao jornalista seleccionar o que deverá integrar os serviços noticiosos, “não podendo a administração ingerir-se nos conteúdos dos serviços informativos”;
- i) “O jornalista que produzia e apresentava os noticiários de então, por uma questão de estilo próprio, não mencionava o seu nome (...) actualmente, e desde Setembro, os noticiários mencionam o nome do jornalista que os produz e apresenta”;
- j) A rádio continua a identificar-se como “Maiorca FM”, “cumprindo com o normativo de identificação obrigatória a todas as horas”;
- k) No que se refere à ausência de programas direccionados para a zona para que está licenciado, cumpre referir que desde Setembro de 2008 que “são realizadas entrevistas a personalidades da região ou que por alguma razão naquela altura estão relacionadas com a região”;
- l) A nova grelha de programação inclui agora espaços interactivos com o público, bem como comentadores em estúdio, espaços de informação regional e desportiva;
- m) Quanto à discrepância na grelha de programação com a emissão efectivamente transmitida tal ficou a dever-se a um erro, já que a enviada à ERC fora a grelha que iria para o ar brevemente e não a correspondente às gravações remetidas.
- n) No que concerne às linhas gerais de programação é apresentada uma emissão composta por rubricas musicais, programas religiosos, espaços interactivos; são ainda anunciados 10 serviços noticiosos.

Cumprir decidir.

III. Análise e fundamentação

9. Nos termos do artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, compete ao Conselho Regulador “atribuir os títulos habilitadores do exercício da actividade de rádio e de televisão e decidir, fundamentadamente, sobre os pedidos de alteração dos projectos aprovados, os pedidos de renovação daqueles títulos ou, sendo o caso, sobre a necessidade de realização de novo concurso”.
10. Também o artigo 15º, n.º 1, da Lei da Rádio atribui competência a esta Entidade para proceder às renovações – ou não – das licenças para o exercício da actividade de radiodifusão sonora.
11. Tem, pois, esta Entidade legitimidade para proceder à apreciação do pedido de renovação do operador e decidir se o mesmo deverá ou não ser admitido.
Assim,
12. Atendendo aos argumentos invocados pelo operador, foram-lhe solicitados gravações de dois outros dias de emissão, a fim de verificar se as anomalias registadas já estariam corrigidas.
13. Procedendo-se à sua audição constatou-se que o operador emite em conformidade com o disposto no artigo 39º da Lei da Rádio, disponibilizando uma programação universal, com diversidade de conteúdos.
14. Resultou da análise efectuada que as irregularidades verificadas e que poderiam constituir fundamento para a não renovação da licença estão ultrapassadas, concluindo-se que a actividade é desenvolvida e explorada pela entidade titular da licença.
15. À luz das peças constantes do processo constata-se que as condições e termos do projecto aprovado foram respeitados, sendo anunciadas vinte e quatro horas de programação própria e cumpridas as exigências legais quanto ao número mínimo de serviços noticiosos.

O operador e os sócios não detêm participações proibidas em empresas licenciadas para o exercício da actividade, não tendo sido detectadas alterações não autorizadas ao controlo da empresa.

IV. Deliberação

Nestes termos, analisando o processo relativo ao pedido de renovação de licença em causa e encontrando-se satisfeitas, à luz das peças dele constantes, as normas legais atinentes, o Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e artigo 17º, n.º 1, da Lei da Rádio, renovar, pelo prazo de 10 anos, a licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular o operador Maiorca FM – Produções Radiofónicas, Lda., para o concelho de Figueira da Foz, frequência 92.1 MHz, com a denominação de “Maiorca FM”.

Lisboa, 7 de Setembro de 2010

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira (abstenção)